



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12045.000255/2007-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.880 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/1998

NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, referente aos valores compensados que a empresa teria direito em virtude de ação judicial que lhe concedeu tutela antecipada permitindo a compensação dos valores recolhidos a título de Salário Educação, no período de 05/87 a 03/97, com as contribuições previdenciárias devidas à seguridade social.

A empresa impetrou ação judicial requerendo a compensação dos valores recolhidos a título de salário educação, obtendo tutela antecipada, efetuando a compensação dos recolhimentos com as contribuições devidas à seguridade social nas competências 01/98 a 07/98.

Segundo o referido Relatório Fiscal, em razão da ação ordinária impetrada pelo contribuinte no processo de nº 97.01005791, o presente lançamento foi lavrado com o intuito de prevenir a decadência dos créditos previdenciários compensados pelo contribuinte em razão do direito antecipado que lhe foi conferido em primeira instância.

A Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro Norte, por meio da Decisão-Notificação nº 17.402.4/0140/2005, julgou procedente o lançamento.

Em julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte a 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deu parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento a multa aplicada. Segue a transcrição da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/1998

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

DESCABIMENTO. Deve-se aplicar retroativamente a legislação que passou a excluir a aplicação de multa de ofício nos lançamentos prevenir a decadência, lavrados em face de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das causas previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DOS JUROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há base legal para exclusão dos juros nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em suma, a e. Turma *a quo* entendeu por bem determinar a exclusão da multa de mora aplicada, tendo em vista que as contribuições previdenciárias passaram a ser administradas pela SRF e, por este motivo, seria aplicável ao caso o previsto no art. 63 da lei nº 9.430/96, que versa acerca da impossibilidade de aplicação da multa de ofício nos lançamentos para prevenir decadência.

A Contribuinte apresenta contrarrazões alega pelo não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

Ou seja, ambos os acórdãos acostados pela Recorrente para sustentar a alegada divergência **não tratam da hipótese versada nos autos**, e, pior, reforçam os argumentos contrários à sua tese, conforme esclarecido acima.

Caso conhecido o Recurso, pugna a contribuinte pela manutenção do *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apesar de tempestivo, não atende ao requisito da similitude fática, a conferir:

No presente processo, os fatos geradores ocorreram na vigência da redação original do art. 35 da Lei nº. 8.212/91, que, além de não distinguir multa de mora de multa de ofício, não vedava o lançamento de multa de ofício para lançamento de tributos suspensos, a fim de prevenir a decadência.

Quanto ao acórdão nº. 2402-001.273, no qual a Recorrente destaca a necessidade de "*aplicação da legislação vigente*", no sentido de que "*o sujeito passivo inadimplente tem que arcar com os ônus de mora*", trata-se de hipótese em que o contribuinte pretendeu eximir-se da aplicação de juros e multa, sob a alegação de que os dispositivos suscitados não se aplicavam à legislação previdenciária. Portanto, matéria estranha à presente.

Ou seja, trata-se de um paradigma anacrônico.

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2002 DISCUSSÃO JUDICIAL, LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA, CABIMENTO. Poderá ser realizado o lançamento das diferenças de contribuições previdenciárias destinado.

Ou seja, aqui, no segundo paradigma não há que se falar em similitude fática entre lançamento de diferenças e o adimplemento de valores como caso do contribuinte, sendo estas as conclusões da maioria dos conselheiros.

Assim, deixo de conhecer o recurso especial da Fazenda Nacional por ausência de similitude fática e ausência da demonstração de divergência.

É como voto

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva